

No dia 19, principiou por uma visita ao palacio Lambert, onde reside a princeza Czartoricka, irmã de S. A. Real o Sr. Conde d'Eu. Fez tambem uma visita á collecção artistica do Sr. Spietzer.

Occorrendo a festa de S. Pedro de Alcantara, o Sr. Barão de Arinos offereceu um lauto jantar á familia imperial. S. A. o Sr. principe D. Pedro, ainda enfermo, não pôde aceitar o convite, e os convivas ião ser 13, numero aziago, quando o sympathico ministro do Brazil descobriu um Brasileiro que se prestou a tomar o lugar de 14º conviva. Ao jantar achavão-se presentes, além do dono da casa, SS. MM. o Imperador e a Imperatriz, Condessa de Barral, Visconde de Nioac e filha, Visconde de Carapebús e senhora, Visconde e Viscondessa de Motta Maia, Mlle. H. de Castro, Conde de Villeneuve, Vieira Monteiro e senhora.

Depois do banquete, servido com o gosto que caracteriza todas as reuniões do Sr. Barão de Arinos, houve recepção nos sumptuosos salões da rua Auber. Entre as pessoas presentes citarei de memoria: o consul geral commendador Andrade Machado, o conselheiro Rodolpho Dantas, o Barão de Saboia, a Condessa de Villeneuve, o Conde e a Condessa de Barral, a Baroneza de Itajubá, o conselheiro Diogo Velho e sua Exma. senhora, o Barão e a Baroneza da Estrella, o Barão e a Baroneza de Santa Victoria, o o Sr. Ad. Klingelhoeffer e sua senhora, o commendador Rodrigues de Oliveira e familia, o conselheiro Dodsworth e familia, o Dr. Jansen Ferreira, o commendador Silva Sarmento, o Dr. Jonathas Pedrosa, o Visconde de Azevedo Ferreira, o Dr. Marques de Sá, Franco de Sá, D. M. Eugenia Monteiro de Barros, o Sr. Alexandre Wagner, o commendador Fernandes Pinheiro, o Dr. Eduardo Prado, o Sr. Seixas, o Sr. Daubrée, do instituto, o Sr. Silva Braga, o Sr. Eduardo Cardoso, o Barão de Albuquerque, o Sr. Argollo Ferrão e familia, Mme. de Paiva, o Sr. Hermano Ramos e senhora, e muitas outras pessoas.

Mlle. Saules, filha do finado Dr. Silveira, e o Sr. Levy de S. Paulo, tocárão piano; as meninas Sinay, do Pará, tocárão piano e violino, e uma dellas cantou varias peças, sendo todas muito applaudidas.

Suas Magestades demorárão-se bastante tempo, conversando familiarmente com as pessoas presentes, e só se retirárão ás 11 horas da noite, continuando o saráo muito animado ainda depois da sua partida.

2. do C. 9 Nov. 87.  
sem interrupção, embora depois os tenha perdido de vista.— 2º Quando alguém que deva ser acreditado e com circumstancias verosímeis, o informar de que o réo ou taes objectos passarão pelo lugar a pouco tempo e no mesmo dia, com tal ou tal direcção.

Foi com a leitura destes dous artigos do Código do Processo Criminal que o nobre deputado quiz justificar a sua nova doutrina sobre prisão em flagrante, quando S. Ex. devia ter lido á assembléa o art. 114, ao qual esses outros estão subordinados.

O SR. CANDIDO DRUMMOND dá um aparte.

O SR. RUFINO FURTADO: — O Sr. Candido Drummond já disse que os arts. 117 e 118, citados pelo nobre deputado pelo 6º districto, o Sr. Coelho Barroso, não têm relação nenhuma com o que se chama prisão em flagrante, mas sim com a prisão por mandado.

O SR. CANDIDO DRUMMOND: — Eu disse que nesse caso o mandado não era necessario.

O SR. RUFINO FURTADO: — E' bom que eu leia a legislação para mostrar que o nobre deputado citou erradamente. (Lé):

« Art. 114. Os chefes de policia, delegados, subdelegados e juizes de paz poderão, estando presentes, fazer prender por ordens vocaes os que forem encontrados a commetter crimes, ou forem fugindo perseguidos pelo clamor publico (art 131 do codigo do processo criminal). Fora desses casos só poderão mandar prender por ordem escripta passada na conformidade do art. 176 do dito codigo. »

Vê o nobre deputado que não podia autorizar com a citação dos arts. 117 e 118 a nova theoria sobre flagrante delicto que hoje expendeu, porque esses artigos da nossa legislação de processo criminal não amparão o sophisma do nobre deputado.

E, Sr. presidente, não era de admirar a doutrina que pretendeu fazer prevalecer na assembléa o Sr. Coelho Barroso, quando mais adiantado nestes commettimentos de reforma da nossa legislação está o nosso illustre collega o Sr. Americo Brasileiro, que quando orava o nobre deputado declarou que *tinha sido muito correcta, muito legal, muito juridica* a prisão de pessoas que moravão n'uma casa differente euada em outra rua, casa que não foi cercada com as formalidades legais, porque, diz S. Ex., alli havia